



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n. 086/2026

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA DE BIOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DESTINADOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS PERANTE O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA, EM ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 70, AO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 34838-D E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO IMA Nº 00006213/2026, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 75, INCISO II, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021 PARA USO DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la, juntamente com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do município, a ser atendida através da contratação de profissional habilitado da área de Biologia para elaboração de estudos ambientais destinados à instrução do processo de regularização ambiental do Município de Anitápolis perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, em atendimento à Instrução Normativa n. 70, ao Auto de Infração Ambiental nº 34838-D e ao Processo Administrativo IMA nº 00006213/2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 75, II.

A contratação de profissional habilitado da área de Biologia justifica-se pela necessidade de atendimento às exigências técnicas e ambientais estabelecidas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, no âmbito do processo de regularização ambiental do Município de Anitápolis, especialmente em decorrência da Instrução Normativa nº 70, do Auto de Infração Ambiental nº 34838-D e do Processo Administrativo IMA nº 00006213/2026.

A regularização ambiental demanda a elaboração de estudos e levantamentos técnicos específicos relacionados aos componentes da flora e da fauna, incluindo levantamento florístico e faunístico, inventário florestal da área degradada e/ou a ser compensada, levantamento fitossociológico da área de compensação e da área degradada,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

bem como a elaboração de proposta técnica de compensação ambiental, mapas, memoriais descritivos, arquivos georreferenciados e relatórios técnicos necessários à adequada instrução do processo perante o órgão ambiental.

Tais atividades possuem natureza eminentemente técnica e especializada e demandam profissional devidamente habilitado na área de Biologia, com capacidade técnica para a realização dos levantamentos, elaboração dos estudos e documentos pertinentes, bem como para a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, quando cabíveis, assumindo a responsabilidade técnica pelos serviços executados.

A necessidade da contratação decorre, ainda, da inexistência, no quadro de servidores do Município, de profissional com formação e habilitação específica para a execução dos estudos ambientais objeto da presente demanda, não sendo possível atender integralmente às exigências técnicas apresentadas pelo órgão ambiental com os recursos humanos atualmente disponíveis na Administração Municipal.

Ressalta-se o caráter urgente da contratação, tendo em vista que o Município se encontra submetido a prazo administrativo estabelecido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA para adoção das providências relacionadas à regularização do Auto de Infração Ambiental nº 34838-D. Conforme Ofício nº 16210/2026/IMA/NUJUP, emitido em resposta ao requerimento de dilação de prazo protocolado pelo Município sob o nº IMA 00027002/2026, o IMA concedeu dilação de prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo anteriormente concedido.

Dessa forma, a Administração Municipal necessita promover, com a maior brevidade possível, a contratação do profissional especializado, de modo a viabilizar a realização dos levantamentos de campo, a elaboração dos estudos ambientais, a preparação da documentação técnica e o protocolo do pedido de regularização dentro do prazo concedido pelo órgão ambiental.

A demora na contratação poderá comprometer o cumprimento do prazo estabelecido pelo IMA, considerando que os serviços demandam levantamentos técnicos em campo, processamento e análise dos dados coletados, elaboração de mapas e documentos georreferenciados, elaboração dos estudos ambientais e demais documentos necessários à instrução do processo. Eventual atraso poderá ocasionar o descumprimento das determinações do órgão ambiental, prolongar a tramitação do processo administrativo e sujeitar o Município a consequências administrativas decorrentes da não regularização da situação objeto do Auto de Infração Ambiental nº 34838-D.

A contratação também se mostra necessária para assegurar que os estudos sejam elaborados por profissional tecnicamente habilitado, conferindo maior segurança e qualidade às informações apresentadas ao IMA e possibilitando o adequado atendimento de eventuais



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

diligências, exigências ou complementações formuladas pelo órgão ambiental durante a análise do processo.

Assim, a contratação pretendida constitui medida necessária para suprir a ausência de profissional especializado no quadro municipal e possibilitar o cumprimento das obrigações ambientais e administrativas impostas ao Município, especialmente diante do prazo adicional de 30 (trinta) dias concedido pelo IMA, garantindo a adequada instrução do processo de regularização ambiental e a defesa do interesse público.

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade e a urgência da contratação de profissional habilitado da área de Biologia para a elaboração dos estudos e documentos ambientais necessários à regularização do Município de Anitápolis perante o IMA, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, interesse público e continuidade da atuação administrativa.

2.1 PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, a Lei Federal n. 14.133/2021 traz a previsão de uma contratação direta denominada de dispensa de licitação, situação em que, muito embora seja possível a realização de processo licitatório ante a viabilidade de competição, a administração fica autorizada a dispensá-lo.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

processo licitatório e as vantagens na contratação que dele serão resultantes, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral²:

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que em contratações para aquisições de bens e prestações de serviços em geral até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, os benefícios da licitação não superam necessariamente os seus custos operacionais, dispensando, conseqüentemente, a administração de realizá-la.

Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo a refletir o custo-benefício da realização da licitação a cada ano.

No presente caso, conforme anexado ao processo, o valor estimado da contratação do objeto é inferior, portanto, ao limite traçado pelo legislador para a vantajosidade do custo-benefício da realização de licitação, razão pela qual, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta pela dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e cujos documentos necessários encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.

² CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 75 e regulamento do município.

2.1. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e



análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.³

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Contratação de profissional habilitado da área de Biologia para elaboração de estudos ambientais destinados à instrução do processo de regularização ambiental do Município de Anitápolis perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, em atendimento à Instrução Normativa n. 70, ao Auto de Infração Ambiental nº 34838-D e ao Processo Administrativo IMA nº 00006213/2026.

Nº	ITEM	ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO	UND	QTD
01	Contratação de profissional habilitado da área de Biologia para complemento na elaboração de estudos ambientais destinados à instrução do processo de regularização ambiental do Município de Anitápolis perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.	As atividades a serem executadas incluem: 1. Participação na elaboração do Estudo Ambiental Simplificado – EAS, no levantamento florístico e faunístico. 2. Inventário florestal completo da área degradada / à ser compensada. 3. Levantamento fitossociológico da área de compensação e da área degradada. 4. Elaboração da proposta técnica de compensação ambiental em área equivalente ao dobro da área suprimida, incluindo caracterização da área, mapas, memoriais e documentos técnicos. 5. Elaboração de mapas, memoriais descritivos, arquivos georreferenciados e relatórios	Serviço	01

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

		técnicos com uso de drone.		
		6. Emissão das ART's do profissional responsável pelos estudos.		
		7. Atendimento às diligências e complementações eventualmente solicitadas pelo IMA durante a análise dos estudos.		

ESCOPO DOS SERVIÇOS

A contratada deverá executar, no mínimo:

1. Estudo Ambiental Simplificado – EAS

- ✓ elaboração do EAS conforme Termo de Referência da Instrução Normativa n. 70 do IMA;
- ✓ caracterização ambiental da área;
- ✓ diagnóstico físico, biótico e socioeconômico;
- ✓ identificação e avaliação dos impactos ambientais;
- ✓ proposição das medidas mitigadoras, compensatórias e programas ambientais.

2. Estudo de Flora

- ✓ levantamento florístico;
- ✓ caracterização da vegetação;
- ✓ classificação sucessional da vegetação;
- ✓ identificação de espécies protegidas, ameaçadas ou de interesse ecológico.

3. Estudo Faunístico

- ✓ levantamento da fauna silvestre existente ou potencial;
- ✓ identificação das espécies por grupo faunístico aplicável;
- ✓ avaliação dos impactos sobre a fauna;
- ✓ proposição de medidas mitigadoras e compensatórias.

4. Inventário Florestal

- ✓ realização de inventário florestal conforme normas técnicas vigentes;
- ✓ mensuração da vegetação existente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- ✓ quantificação de indivíduos, área basal, volume e demais parâmetros necessários ao licenciamento.

5. Levantamento Fitossociológico

- ✓ estudo fitossociológico da vegetação;
- ✓ análise da estrutura horizontal e vertical;
- ✓ cálculo dos parâmetros fitossociológicos;
- ✓ classificação do estágio sucessional.

6. Proposta de Compensação Ambiental

- ✓ identificação e caracterização da área destinada à compensação;
- ✓ elaboração da proposta técnica de compensação ambiental em área equivalente ao dobro da área objeto da supressão de vegetação, conforme exigências do IMA;
- ✓ elaboração dos memoriais, mapas e documentos técnicos necessários.

7. Produtos Técnicos

- ✓ mapas temáticos;
- ✓ levantamento com drone;
- ✓ arquivos georreferenciados;
- ✓ memoriais descritivos;
- ✓ relatórios técnicos;
- ✓ planilhas;
- ✓ arquivos digitais editáveis e em PDF;
- ✓ ART/TRT dos profissionais responsáveis por cada estudo.

Os custos dos insumos, pessoal, equipamentos e utensílios necessários para elaboração e fornecimento serão por conta do contratado;

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dos produtos, atestado pelas unidades contratantes e mediante apresentação das notas fiscais ou notas fiscais /faturas à contratante, sendo condicionado ao pagamento o seguinte:

a) Os pagamentos serão feitos através de depósito bancário na conta corrente da FORNECEDORA, que deverá indicar a instituição bancária, agência, localidade, conta corrente, para que seja feito o crédito correspondente. Estas informações devem constar da nota fiscal ou nota fiscal fatura.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

b) Nos pagamentos efetuados pela Administração, poderão ser efetuadas retenções relativas a tributos de competência municipal ou os que o mesmo está como responsável pela legislação vigente.

c) Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidades ou inadimplemento.

3.1. NATUREZA

Os serviços que dá origem ao objeto do presente processo são classificados como serviços de natureza comum.

3.2. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda do município:

Nº	Nome do Bem e Especificação Técnica	Referência de Meta - Etapa	Quant
01	<p>Contratação de profissional habilitado da área de Biologia para complemento na elaboração de estudos ambientais destinados à instrução do processo de regularização ambiental do Município de Anitápolis perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.</p> <p>As atividades a serem executadas incluem:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Participação na elaboração do Estudo Ambiental Simplificado – EAS, no levantamento florístico e faunístico.2. Inventário florestal completo da área degradada / à ser compensada.3. Levantamento fitossociológico da área de compensação e da área degradada.4. Elaboração da proposta técnica de compensação ambiental em área equivalente ao dobro da área suprimida, incluindo caracterização da área, mapas, memoriais e documentos técnicos.5. Elaboração de mapas, memoriais descritivos, arquivos georreferenciados e relatórios técnicos com uso de drone.6. Emissão das ART's do profissional responsável pelos estudos.7. Atendimento às diligências e complementações eventualmente solicitadas pelo IMA durante a análise dos estudos.	008/2026	01

3.3. PRAZO DO CONTRATO

O contrato resultante deste processo de contratação direta terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, observando-se o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC
Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

A execução dos serviços deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, considerando as exigências e os prazos relacionados ao processo de regularização ambiental perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

A fixação da vigência contratual em 12 (doze) meses não implica prestação continuada dos serviços durante todo esse período, destinando-se o prazo remanescente à conclusão de eventuais providências administrativas, ajustes, complementações ou esclarecimentos relacionados aos estudos entregues, quando solicitados pela Administração ou pelo órgão ambiental competente, desde que decorrentes do objeto contratado.

Eventual prorrogação do prazo de execução ou da vigência contratual somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente admitidas, mediante justificativa e formalização nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Com a contratação de profissional habilitado da área de Biologia, espera-se assegurar a elaboração dos estudos e levantamentos ambientais necessários à adequada instrução do processo de regularização ambiental do Município de Anitápolis perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, em atendimento às exigências relacionadas à Instrução Normativa nº 70, ao Auto de Infração Ambiental nº 34838-D e ao Processo Administrativo IMA nº 00006213/2026.

Pretende-se, por meio da contratação, obter os levantamentos florísticos e faunísticos, o inventário florestal da área degradada e/ou a ser compensada, os levantamentos fitossociológicos, bem como a elaboração da proposta técnica de compensação ambiental e dos demais documentos, mapas, memoriais descritivos, arquivos georreferenciados e relatórios técnicos necessários à instrução do processo.

Espera-se, ainda, que os estudos sejam elaborados com qualidade técnica e por profissional devidamente habilitado, com a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, quando cabíveis, proporcionando maior segurança técnica à documentação apresentada pelo Município e possibilitando o adequado atendimento das exigências e eventuais diligências ou complementações solicitadas pelo IMA durante a análise do processo.

Considerando o prazo adicional de 30 (trinta) dias concedido pelo IMA, conforme Ofício nº 16210/2026/IMA/NUJUP, espera-se que a contratação possibilite a realização tempestiva dos levantamentos e estudos necessários, permitindo a apresentação e o protocolo do pedido de regularização ambiental dentro do prazo estabelecido pelo órgão ambiental.



Como resultado final, busca-se viabilizar a adequada instrução e regular tramitação do processo de regularização ambiental do Município perante o IMA, contribuindo para o cumprimento das determinações administrativas decorrentes do Auto de Infração Ambiental nº 34838-D, a redução dos riscos de atrasos e demais consequências decorrentes do não atendimento das exigências ambientais e a regularização da situação ambiental objeto do processo.

Dessa forma, a contratação deverá proporcionar maior eficiência e segurança na atuação administrativa, assegurar a produção de documentação ambiental tecnicamente adequada e permitir que o Município cumpra, de forma tempestiva e qualificada, as obrigações e exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente, em observância ao interesse público.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).
- II. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade/consultar_requerido.php).
- III. Lista de Inidôneos e Inabilitados, mantidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU
(<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS><https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INABILITADO>).
- IV. Para consulta de licitantes pessoa jurídica, poderá haver a substituição das consultas das alíneas acima, pela consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

5.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

5.1.3. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas.

5.1.4. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

5.1.5. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

5.2. Estar devidamente registrada apresentando Habilitação Jurídica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- I. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
 - II. Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
 - III. No caso de sociedade empresária unipessoal ou assemelhada por constituição: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, ou documento que atenda à mesma finalidade;
 - IV. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
 - V. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
 - VI. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;
 - VII. Cédula de Identidade – RG e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação;
- 5.2.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- 5.2.2. Apresentar Regularidade Fiscal e Trabalhista:
- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias;
 - II. Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais (administrado pela Secretaria da Receita Federal);
 - III. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual através de Certidão (CND) expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio ou sede do licitante.
 - IV. Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio ou sede do licitante.
 - V. Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (F.G.T.S.) (emitida pela Caixa Econômica Federal);
 - VI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (conforme previsto na Lei no 12.440/2011).
 - VII. Declaração formal, assinada por representante legalmente constituído, de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
 - VIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC
Fone: (0xx) 48 3256-0188 – Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- IX. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

5.3. Quanto a Qualificação Econômico-Financeira

- I. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.

5.4. Comprovar Qualificação Técnica necessária apresentando:

- a) Comprovação de habilitação na área de Biologia, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação em Ciências Biológicas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, acompanhado do respectivo registro ativo junto ao Conselho Regional de Biologia – CRBio competente.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1 O custo estimado total da contratação, anexo ao processo, não será publicado para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

6.2 O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo ocorrerão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2026, com a seguinte classificação:

11.002.2.044.3.3.90.1.500/95

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁴:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen⁵:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

8.1. DIVULGAÇÃO DO AVISO DA DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

⁵ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.



O art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de divulgação da realização da dispensa por baixo valor – caso dos autos – em sítio eletrônico pelo prazo mínimo de três dias:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme sintetiza Flávia Garcia Cabral, “a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.⁶ Assim, o legislador previu a possibilidade de, dentro da contratação direta, ser realizada uma verdadeira “mini licitação”, eis que se dará publicidade prévia, disponibilizar-se-á prazo para apresentação de propostas pelos interessados, devendo a Administração selecionar a “proposta mais vantajosa”.

De uma análise dos autos deste processo, verifica-se que a divulgação de aviso será devidamente realizada no sítio eletrônico do município e no Diário Oficial dos Municípios, tendo sido disponibilizado o prazo de 11 de agosto de 2026 e encerra no dia 14 de agosto de 2026 até as 17:00hs para a apresentação de propostas adicionais pelos eventuais interessados. A eventual apresentação de propostas no prazo através do canal indicado no aviso deverá ser analisada no documento de justificativas, junto com a escolha do contrato.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O objeto será executado por menor preço.

10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização,

⁶ CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1044.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Durante a execução do objeto do contrato fica reservado ao município autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência, ou, ainda, nas disposições do Contrato.

O município efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto do contrato, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização do município quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas às solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Em razão de configurar-se como serviço de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência e no Contrato a ser elaborado, a ser realizada após a publicação de cada texto legal.

11.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto ou transferência bancária em conta corrente de titularidade do contratado, o pagamento será realizado até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal. Acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML, relatório dos serviços executados.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na habilitação.

Encaminhar as negativas de débitos referente a regularidade Fiscal, Trabalhista e falência e concordata.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 – Centro – 88475-000 – ANITÁPOLIS – SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 – **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da constituição da República, o Município irá aplicar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 e também a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme disposto no Decreto Municipal 40/2023 que adota as leis e Instrução acima mencionadas no âmbito das contratações municipais.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Anitápolis, 10 de agosto de 2026.

Lory Alves França
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente